

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2024/2025

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, CNPJ nº. 60.208.691/0001-45, Carta Sindical – nº. 820 de 26/04/1939, com sede na Avenida Doutor Mário Galvão, 56 CEP. 12209-004, na cidade de São José Campos, Estado de São Paulo, representante da categoria dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista enquadrados no 1º Grupo do plano da CNTC, neste ato representado por seu presidente, **EURÍPEDES BARSANULFO GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 654.761.828-53, **Assembleia Geral realizada entre os dias 01/07/2024 à 22/07/2024**, assistido por seus advogados Dr. Carlos Roberto Rachid - OAB/SP 79.238 e pelo Dr. Luiz Gustavo Ferreira de Andrade - OAB/SP 253.677, e de outro lado, como representante da categoria econômica o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, CNPJ nº. 50.012.137/0001-34, Registro Sindical – Processo nº. MTIC 715.945 de 1945, com sede na Avenida Nove de Julho, nº. 211, Vila Adyana, São José dos Campos - SP, representante da Categoria Econômica, do Comércio Varejista, neste ato representado por seu presidente **JOSÉ MARIA DE FARIA**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 075.286.809-82, **Assembleia Geral realizada nos dias 14/08/2024**, assistido por sua advogada Dra. Antônia Josanice França de Oliveira – OAB/SP nº 110.406, resolvem, de comum acordo, celebrar na forma dos **artigos 611, 611-A** (Lei 13.467/2017) e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

Parágrafo único – O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista enquadrados no primeiro grupo do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **São José dos Campos/SP**.

Parágrafo único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho também se aplica aos empregados portadores de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

**Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos mínimos salariais, a vigor a partir de 01/09/2024, desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:

A – Comerciantes	R\$ 1.982,00	Um mil e novecentos e oitenta e dois reais
B – Caixa	R\$ 2.277,00	Dois mil e duzentos e setenta e sete reais
C- Faxineiro e copeiro	R\$ 1.780,00	Um mil e setecentos e oitenta reais
D - Office boy e empacotador	R\$ 1.457,00	Um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais
E - Garantia do comissionista	R\$ 2.369,00	Dois mil e trezentos e sessenta e nove reais
F – Quebra de Caixa	R\$ 98,00	Noventa e oito reais

Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário mínimo federal, nos termos artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), microempresas (ME's) e ao **Microempreendedor Individual (MEI)**, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), Micro empresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **MEI aquela com faturamento anual total de até 81.000,00 (oitenta e um mil reais).**

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS/2024-2025, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2024/2025** encaminhando o requerimento on-line ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – Sincomércio, através do site www.sindcomercio.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS/2024-2025, ou ainda o enquadramento como **Microempreendedor Individual (MEI)**;

c) deverá ser anexado os seguintes documentos: contrato social e cópia da última alteração ou cópia do contrato social consolidado, e, comprovante da opção pelo SIMPLES NACIONAL;

d) para a categoria profissional a cópia das últimas 05 (cinco) RAIS e outros eventuais documentos complementares necessários para autorizar a emissão do CERTIFICADO REPIS 2024-2025.

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024-2025**. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS/2024-2025, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão sem qualquer ônus o certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/ 2024-2025**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2024 até 31/08/2025, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 03ª.

Empresas de Pequeno Porte (EPP's) desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:

A – Salário de ingresso	R\$ 1.608,00	Um mil e seiscentos e oito reais
B – Comerciais	R\$ 1.933,00	Um mil e novecentos e trinta e três reais
C – Caixa	R\$ 2.227,00	Dois mil e duzentos e vinte e sete reais
D - Faxineiro e copeiro	R\$ 1.742,00	Um mil e setecentos e quarenta e dois reais
E - Office boy e empacotador	R\$ 1.457,00	Um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais
F - Garantia do comissionista	R\$ 2.312,00	Dois mil e trezentos e doze reais
G – Quebra de Caixa	R\$ 98,00	Noventa e oito reais

Microempresas (ME's) desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:

A – Salário de ingresso	R\$ 1.541,00	Um mil quinhentos e quarenta e um reais
B – Comerciais	R\$ 1.876,00	Um mil oitocentos e setenta e seis reais
C – Caixa	R\$ 2.154,00	Dois mil e cento e cinquenta e quatro reais
D- Faxineiro e copeiro	R\$ 1.683,00	Um mil e seiscentos e oitenta e três reais
E - Office boy e empacotador	R\$ 1.457,00	Um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais
F - Garantia do comissionista	R\$ 2.242,00	Dois mil duzentos e quarenta e dois reais
G – Quebra de Caixa	R\$ 98,00	Noventa e oito reais

Micro Empreendedor Individual (MEI) desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:

A – Salário de ingresso	R\$ 1.541,00	Um mil e quinhentos e quarenta e um reais
B – Comerciais	R\$ 1.876,00	Um mil e oitocentos e setenta e seis reais

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa quanto a função, à exceção daquelas previstas nas letras "**D**" (*faxineiro e copeiro*) e "**E**" (*office boy e empacotador*), observando-se o enquadramento da empresa como ME ou EPP e mediante emissão do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024-2025**, devidamente assinado pelos Sindicatos.

Parágrafo 7º - As empresas, a que se refere o § 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS 2024/2025 a partir da solicitação de adesão, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na **cláusula 03ª**, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2024.

Parágrafo 8º - A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base **01/09/2024**, deverá ser efetuada até o dia **28/02/2025**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 9º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024-2025** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 10º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário mínimo federal, nos termos artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 06ª e 07ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2023 à 31/08/2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos comerciais serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2024, mediante a aplicação do percentual de **5,00%** (cinco por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2023.

Parágrafo 1º - As empresas poderão pagar as eventuais diferenças incidentes nas folhas de pagamento dos meses de **setembro, outubro e novembro** de 2024, (diferença reajuste CCT 2024/2025), **em forma de abono**, no qual não haverá incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto do parágrafo 2º, do Artigo 457 da CLT, em uma única parcela, na folha de pagamento de dezembro de 2024.

Parágrafo 2º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função e ao salário mínimo federal, conforme previsto nas cláusulas 03ª e 04ª.

**CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE
01/09/2023 ATÉ 31/08/2024**

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme abaixo:

Admitidos no período de:		Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.2023		1,0500
de 16.09.2023 a	15.10.2023	1,0458
de 16.10.2023 a	15.11.2023	1,0417
de 16.11.2023 a	15.12.2023	1,0375
de 16.12.2023 a	15.01.2024	1,0333
de 16.01.2024 a	15.02.2024	1,0292
de 16.02.2024 a	15.03.2024	1,0250
de 16.03.2024 a	15.04.2024	1,0208
de 16.04.2024 a	15.05.2024	1,0167
de 16.05.2024 a	15.06.2024	1,0125
de 16.06.2024 a	15.07.2024	1,0083
de 16.07.2024 a	15.08.2024	1,0042
A partir de 16.08.2024		1.0000

Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função e ao salário mínimo federal, nos termos artigo 7º da Constituição Federal, e conforme previsto nas cláusulas 03ª e 04ª.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, no percentual de 40% (quarenta) por cento do saldo de salário devido no respectivo mês, independentemente do motivo de afastamento, seja ele, motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou atestados médicos/odontológicos e demais situações que impliquem na suspensão/interrupção do contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), a partir de 01 de setembro de 2024.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na alínea "E" da **cláusula 03ª** ou na alínea "F" da **cláusula 04ª** (MEI, ME EPP), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e **desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES

Aos valores fixados na alínea "E" da cláusula 03ª e alínea "F" da cláusula 04ª (ME, EPP e MEI), não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 13º salário dos comissionistas e da licença maternidade (393 CLT), inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias dos comissionistas previstas nas **cláusulas 03ª, 04ª e 13ª** não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas **cláusulas 06ª e 07ª**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

Parágrafo único: A empresa poderá fornecer os holerites de pagamento através de meios eletrônicos, por acesso ao sistema/aplicativo interno da empresa, devendo nestes casos, manter o acesso do empregado pelo período de no mínimo 30 (trinta) dias após o seu desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - **30 de outubro** - será concedida ao **COMERCIÁRIO CONTRIBUINTE**, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2024/2025, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

Contagem de tempo: (marco inicial data de admissão e marco final dia 30/10):

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º - A empresa somente com a autorização expressa do empregado poderá converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

Parágrafo 3º - São considerados comerciários contribuintes, os empregados que contribuem mensalmente com a contribuição assistencial prevista na cláusula 58ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea "**b**" por 0,60, conforme percentual previsto na **cláusula 23ª**. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea "**c**" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "**a**" por 1,60, conforme percentual previsto na **cláusula 23ª**. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "**b**" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "**a**" por 1,60, conforme percentual previsto na **cláusula 23ª**. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "**b**" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "**b**" por 0,60, conforme percentual previsto na **cláusula 23ª**. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "**c**" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, com exceção dos feriados, cujo percentual está previsto nas **cláusulas 50ª e 51ª**.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo de comerciários, previsto nas **cláusulas 03ª e 04ª** para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contêm até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único - Ao aviso prévio de 30 dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 03 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, inclusive sobre o primeiro ano completo, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade integral o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão ou for dispensado sem justa causa, que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado. Ficando a empresa dispensada nesta hipótese, do pagamento da remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO

TENDO EM VISTA QUE O NEGOCIADO TEM PREVALENCIA SOBRE A LEI NOS TERMOS DO ARTIGO 611-A DA CLT E VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO EMPREGADO E EMPREGADOR A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA OS CONTRATOS DE TRABALHO COM MAIS DE 01 (UM) ANO, DEVERÁ SER REALIZADA PERANTE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em até 30 (trinta) dias após a data do desligamento do empregado sob pena de responder a empresa pelo pagamento de uma multa em favor do empregado correspondente a 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração para cada dia de atraso, até atingir o valor limite de sua última remuneração.

Parágrafo 1º. Para os contratos de trabalho com período de um ano ou mais, as empresas deverão agendar a homologação no sindicato laboral com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo 2º. Nos contratos com menos de 01 (um) ano, deverá a empresa efetuar a entrega de toda a documentação relativa a rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pela multa prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - Ficam mantidos os prazos para o pagamento da Rescisão Contratual e das obrigações de fazer, conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, sob pena da empresa também responder pela multa prevista no § 8º do referido artigo.

Parágrafo 4º: Fica facultado as empresas a homologação online, para tanto as mesmas deverão entrar em contato com o Sincomerciários, para viabilizar dentro das plataformas existentes, como a mesma deverá se operar. A empresa deverá encaminhar ao Sincomerciários cópia da rescisão contratual (TRCT) por e-mail devidamente assinada por certificação digital ou pela conta GOV.BR. O empregado deverá comparecer no Sincomerciários, e a empresa por meio de vídeo, prestará todas as informações visando a homologação na rescisão.

Parágrafo 5º - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por falta de vaga, por impedimento, recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi cientificado por escrito pela empresa para o ato será fornecida declaração ao empregador, sendo da empresa o ônus de que tentou realizar a homologação no prazo previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARNÊS

A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, do empregado comercial que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários as prestações dos carnês financiados, devendo os pagamentos serem efetuados nos respectivos vencimentos, facultando-se, entretanto, aos empregadores, descontar somente a parcela que vencer no período do aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização de empregado comercial para o exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

Parágrafo 1º - A empresa fica proibida de utilizar os empregados comerciais para efetuar a limpeza do chão, de banheiros e afins, para carga e descarga de mercadorias, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

Parágrafo 2º - Em caso de descumprimento da presente cláusula a empresa ficará sujeita a multa no valor de 30% do salário do empregado comercial, por empregado e infração.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias).

Parágrafo primeiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo segundo – O período de estabilidade previsto no caput, poderá ser indenizado, devendo ser considerado os salários, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3 e demais verbas que a empregada faria jus durante este período.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no primeiro semestre do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRIGENTES SINDICAIS E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os membros efetivos e suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, **entidade sindical de 1º grau fazem jus à garantia de emprego prevista no artigo 8º da CF, inciso VIII e do artigo 543 § 3º da CLT.**

Tendo em vista que o negociado tem prevalência sobre a lei nos termos do artigo 611-A da CLT, são estáveis os atuais e futuros membros da diretoria, sendo eles titulares ou suplentes, **inclusive os membros do conselho fiscal,** ficando vedada sua dispensa a partir do registro da candidatura, e se eleito até, um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave a ser apurada nos termos previsto em Lei.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NONA - DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra recibo, em nome do empregado.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS JORNADAS DE TRABALHO

Atendido o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciais não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo 1º: Somente mediante a obtenção junto aos sindicatos do CERTIFICADO DE ADESÃO para JORNADA DIFERENCIADA é que poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Para adesão da JORNADA DIFERENCIADA, as empresas deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO A JORNADA DIFERENCIADA encaminhando o requerimento on-line ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – Sincomércio, através do site www.sindcomercio.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) especificação da jornada pretendida

Opção 01 – Jornada de – 36 horas semanais – 180 horas mensais. **(Obtenção do termo de adesão).**

Opção 02 – Jornada de – 30 horas semanais – 150 horas mensais. **(Obtenção do termo de adesão).**

Opção 03 – Jornada 12x36 – **Somente para as novas contratações.** **(Obtenção do termo de adesão);**

O Número de empregados contratados na modalidade 12 x 36, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte) por cento do quadro de funcionários da empresa.

As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada

Opção 04 – Semana espanhola - Alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho – TST

Opção 05 - **Somente para as novas contratações** - Jornada legal entre 26 (vinte e seis) horas semanais com a possibilidade de 06 (seis) horas extras ou de 30 (trinta) horas semanais sem a possibilidade de horas.

O Número de empregados contratados nesta modalidade não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte) por cento do quadro de funcionários da empresa. Somente através de Acordo Coletivo com a participação de ambas as entidades sindicais é que este percentual poderá ser alterado.

Parágrafo 3º - Os Sindicatos, após análise e desde que atendidos os interesses dos empregados e empresas, observando-se os preceitos legais, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para autorizar o pedido de alteração da jornada de trabalho.

Parágrafo 4º - Sendo certo, que a autorização da Jornada Diferenciada só terá validade em sendo o documento supracitado assinado por ambos os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 5º - A adoção de qualquer das opções de jornada prevista nesta cláusula não poderá acarretar prejuízos nos salários e demais direitos trabalhistas dos empregados já contratados.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido para a categoria abrangida por esta convenção, a prática do sistema de **BANCO DE HORAS**, podendo empregados e empregadores, se utilizarem do referido sistema, com o aumento da jornada de trabalho, nos períodos em que se verificarem aquecimento no comércio varejista, respeitados os limites de jornada diária e seus acréscimos estabelecido em lei, não podendo dito acréscimo superar de 02 (duas) horas sobre a jornada diária, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º - Para adesão ao BANCO DE HORAS, as empresas deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS encaminhando o requerimento on-line ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – Sincomércio, através do site www.sindcomercio.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) anexar lista de assinatura dos empregados que traduzem a livre manifestação de adesão ao referido acordo de banco de horas

Parágrafo 2º - Os Sindicatos terão o prazo de até 30 (trinta) dias para fornecer CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS.

Parágrafo 3º - Sendo certo, que a autorização do Banco de Horas só terá validade em sendo o documento supracitado assinado por ambos os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º - As horas diárias acumuladas, bem como, as horas diárias trabalhadas em jornadas inferiores a jornada normal de trabalho, deverão ser compensadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário ou da redução da jornada.

Parágrafo 5º - As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sendo que, se praticada jornada inferior a normal pelo empregado e não sendo compensada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no parágrafo 1º, fica vedado a empresa efetuar o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 6º - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

Parágrafo 7º - Deverá ainda o empregador elaborar e manter controle sistemático e de simples compreensão, onde para o efetivo controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo 8º - Fica vedado na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo 9º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado a solicitação pelas empresas para a adesão do sistema de **BANCO DE HORAS** aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, devendo ter a participação das entidades sindicais, nos termos da **cláusula 57ª**.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, devendo as empresas cumprir o disposto no § 1º desta cláusula.

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, devendo ter a participação das entidades sindicais nos termos da **cláusula 57ª**.

Parágrafo 2º - A ausência de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação das entidades sindicais nos termos da **cláusula 57ª**, descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JORNADA 6 X 1 – DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas ficam obrigadas a adotar a jornada 6 x 1, devendo conceder a todos os seus empregados o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 horas consecutivas a cada período de 06 dias de trabalho, conforme o previsto na Convenção 106 da OIT c/c artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: O DSR deverá ser concedido preferencialmente aos domingos.

Parágrafo segundo: A folga referente à escala 6 x 1, **deve ser concedida em dia diverso ao da folga adquirida pelo trabalho em dias de domingos e feriados**, previstas nas cláusulas 50ª, 51ª e 52ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTROLADOR ALTERNATIVO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 671 de 08 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo 1º - O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

Parágrafo 2º - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo 3º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 4º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado".

IV - Comunicação pela empresa ao sindicato profissional da adoção do sistema alternativo.

Parágrafo 5º - As empresas que adotarem o sistema alternativo de ponto, nos termos acima descritos, ficam desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto, devendo permitir a extração pelo empregado, através da central de dados, o registro impresso da fiel marcação realizada por ele conforme o previsto na portaria 671 de 08/08/2021 do MTP.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 56ª, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DE NATAL

O funcionamento do comércio no mês de dezembro, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitados os acordos coletivos existentes, ficam autorizados no seguinte calendário de datas, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) festas natalinas – comércio em geral, inclusive os supermercados e hipermercados:

- período de 01 a 23 e de 26 a 30 de dezembro: das 08:00 às 23:00 horas;
- nos dias 24 e 31 de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;
- o comércio não funcionará nos dias 25 de dezembro 2024/2025 e 1º de janeiro 2025/2026.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHO EM FERIADOS PARA O COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

Fica autorizado o trabalho dos comerciários nos feriados, no comércio varejista em geral, **com exceção de 25 de dezembro (Natal), e 1º de janeiro (Confraternização Universal)**, observadas as seguintes condições:

a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a jornada normal de trabalho ou a concessão de folga em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra;

b) A empresa deverá dar ciência ao empregado de suas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, colhendo sua assinatura de anuência em trabalhar no feriado.

c) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, **que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 44ª** correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

d) O empregado terá, além dos direitos acima especificados, o pagamento de uma ajuda de custo que será paga durante o expediente ou na folha mensal, sendo que tal pagamento, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória e será paga da seguinte forma:

d.1) Empresa enquadrada como ME (Micro Empresa) / MEI (Micro empreendedor individual), nos termos do parágrafo terceiro da cláusula quinta, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

d.2) Empresa enquadrada como EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos do parágrafo terceiro da cláusula quinta, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

d.3) Demais empresas do comércio em geral, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais).

e) O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados;

f) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.

g) Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

h) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

i) Pagamento do vale transporte com antecedência mínima de dois dias;

j) A ajuda de custo prevista no item "d", é devida por todas as empresas, inclusive as que possuem restaurante e fornecem refeição diariamente aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM FERIADOS PARA SUPER E HIPERMERCADOS

Na forma do Decreto nº 99.467/90; da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49 que a regulamentou; do artigo 6º da Lei 10.101/2000 e da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados, no comércio varejista de gêneros alimentícios (super e hipermercados), **com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal)**, observadas as seguintes condições:

- a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a jornada normal de trabalho ou a concessão de folga em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra;
- b) A empresa deverá dar ciência ao empregado de suas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), colhendo sua assinatura de anuência em trabalhar no feriado.
- c) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, **que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 44ª** correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;
- d) pagamento do vale transporte com antecedência mínima de dois dias;
- e) O empregado terá, além dos direitos acima especificados, o pagamento de uma ajuda de custo que será paga durante o expediente ou na folha mensal, no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais), sendo que tal pagamento, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória.
- f) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados;
- g) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.
- h) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;
- i) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;
- j) A ajuda de custo prevista no item "e", é devida por todas as empresas, inclusive as que possuem restaurante e fornecem refeição diariamente aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Ao comércio varejista em geral, fica autorizado a abertura e funcionamento em todos os domingos do mês, de conformidade com a Lei 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603 de 06 de dezembro de 2007, em seu artigo 6º, obedecidas às normas de proteção do trabalho.

Parágrafo 1º -As empresas poderão optar pela utilização de escalas de trabalho, observando o regime de escalas 1 x 1 ou 2 x 1, abaixo transcritas, devendo dar ciência aos empregados de suas respectivas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), colhendo a sua assinatura de anuência em trabalhar aos domingos.

Escala 1 x 1:

1 – Independente do gênero, as empresas que optarem pela escala 1 x1 devem elaborar escalas no sentido de ressaltar o direito de que o empregado tenha no mínimo 02 (dois) descansos remunerados no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 01 (um) domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.

2 - As empresas que optarem pela escala 1x1 pagarão durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.

3 - Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos, a folga adicional compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, **que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 44ª** correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

4 - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedida uma folga na semana imediatamente posterior ou na semana anterior ao domingo a ser trabalhado, devendo observar o previsto na **cláusula 44ª** desta convenção, jornada 6x1.

5 – Para o adequado cumprimento da escala 6 x 1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, **limitando-se a compensação de no máximo 40 (quarenta) minutos diários.**

6 - As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

Escala 2 x 1:

1 – Independente do gênero, as empresas que optarem pela escala 2 x1 devem elaborar escalas no sentido de ressaltar o direito de que o empregado tenha no mínimo 01 (um) descanso remunerado no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 02 (dois) domingos trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.

2 - As empresas que optarem pela escala 2x1 pagarão durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.

3 - Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos, a folga adicional compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, **que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 44ª** correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

4 - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedida uma folga na semana imediatamente posterior ou na semana anterior ao domingo a ser trabalhado, devendo observar o previsto na **cláusula 44ª** desta convenção, jornada 6x1.

5 – Para o adequado cumprimento da escala 6 x 1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, **limitando-se a compensação de no máximo 30 (trinta) minutos diários.**

6 - As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

Parágrafo 2º: Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 1403904 SC, perante o Supremo Tribunal Federal, e em razão das discussões sobre o tema, as entidades convenientes sugerem que as empresas abrangidas por esta norma coletiva se atentem ao disposto no artigo 386 da CLT, especialmente no caso de confirmação de sua constitucionalidade com efeito vinculante e, assim, considerem aplicar a escala de trabalho 1x1 às mulheres, nos termos do referido artigo.

Parágrafo 3º: O pagamento da ajuda de custo, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória.

Parágrafo 4º: As empresas que fornecem alimentação diária em refeitório próprio, desde que autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e ainda com adesão junto ao PAT, ficam dispensadas do pagamento referente a ajuda de custo, prevista no item "2" das escalas de trabalho (1 x 1 e 2 x 1).

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede aos sábados, domingos, feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada em não coincidir com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, sapatos e acessórios, forem exigidos pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Também serão reconhecidos os atestados/declarações médicos, e ou odontológicos, inclusive os firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo primeiro: Os atestados/declarações **deverão ser apresentados à empresa pelo próprio empregado ou terceiros**, a entrega do atestado feita por meio eletrônico, não dispensa a entrega do documento original, que deverá ser entregue para a empresa em até 48 horas de sua emissão.

Parágrafo segundo: Não poderá a empresa criar qualquer dificuldade na entrega dos atestados médicos/declarações e odontológicos, inclusive adotando critérios não previstos nesta cláusula, sob pena de ser considerada abonada/justificada o período de ausência do empregado.

Relações Sindicais - Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT, devendo dar ciência ao Sindicato profissional no prazo de 12 dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Sindicato Profissional tomar ciência diretamente pela empresa interessada em firmar acordo coletivo, este deverá notificar em 24 horas, contados da data do recebimento do pedido, a Entidade Patronal respectiva, que deverá apreciar a proposta e remeter resposta ao sindicato profissional no prazo máximo de 12 dias úteis.

Parágrafo 3º - A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, no prazo assinalado, implica na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme autorização expressa dos comerciários através de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINCOMERCIÁRIOS de São José dos Campos as empresas descontarão em folha de pagamento e recolherão de seus empregados, comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, (sindicalizados ou não, nos termos do ARE 1.018.459 (Tema 935), a título de contribuição assistencial o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitado cada desconto ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme decidido e aprovado em assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, realizada pelo Sincomerciários de São José dos Campos, se insere no entendimento da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, 730.462 STF, 24/05/2014, bem como, dentro das normas e determinações estabelecidas no acordo com o Ministério Público do Trabalho, nos Autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região do MTP, bem como, o ARE 1.018.459 (Tema 935).

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato da categoria profissional, sob pena da empresa arcar com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - As empresas quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2024, será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão.

Parágrafo 9º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 10º - Fica garantido aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salários, na sede ou sub-sede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NOVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando-se a vinculação da representação sindical, bem como a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, e ainda, conforme deliberado em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, com expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída uma **RECEITA PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL**, com fulcro no artigo 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, conforme os valores e condições da seguinte tabela:

FAIXAS DE RECOLHIMENTO / PORTE	VALORES	
	UNICA COM 10% DE DESCONTO 02/09/2024	UNICA SEM DESCONTO 12/09/2024
EMPRESAS DE GRANDE PORTE - (Empresas com faturamento anual acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).	R\$ 3.780,00	R\$ 4.200,00
EPP - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - (Empresas com faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).	R\$ 888,30	R\$ 987,00
ME - MICROEMPRESAS - (Empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).	R\$ 642,60	R\$ 714,00
MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - (Empresas com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).	R\$ 266,40	R\$ 296,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo 2º - No município não abrangido por sindicato representativo das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - A contribuição não paga no prazo previsto será acrescida de multa de 2% (dois por cento) além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - Os recolhimentos das Receitas 2024/2025, nos municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento (matriz e filiais), a matriz contribuirá de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, e as filiais contribuirão pelo valor mínimo.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR

As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

Disposições Gerais - Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA- FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único – Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicaís de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO.

Descumprimento do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA MULTA

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais)**, a partir de 01 de setembro de 2024, por empregado, **por cláusula infringida**, pelo descumprimento das obrigações de fazer ou pagar contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula 58.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU
REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL**

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

Parágrafo 2º - As entidades sindicais se comprometem, se necessário a celebrar termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de se adequar a Legislação superveniente.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2024.

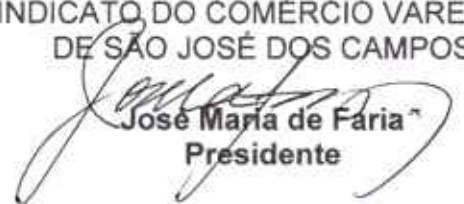

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

Euripedes Barsanulfo Gonçalves
Presidente


Dr. Carlos Roberto Rachid
OAB/SP 79.238


Dr. Luiz Gustavo Ferreira de Andrade
OAB/SP 253.677

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS


José Maria de Faria
Presidente


Dra. Antônia Josanice França de Oliveira
OAB/SP nº 110.406